



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Responsável pelo Pregão Eletrônico - Processo SIAD LLL/2021 – Processo SEI 19.16.3900.0018980/2021-70 – Diretoria de Gestão de Compras e Licitações – Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Pregão SIAD: LLL/2021

Processo SEI: 19.16.3900.0018980/2021-70

ALVO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.869.736/0001-14, com sede na Rua Pedra Bonita, 745, bairro Prado, em Belo Horizonte/MG, Cep: 30.411-216, vem respeitosamente à presença de V. S^a., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado do Pregão Eletrônico tipo menor preço, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE ACESSO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INCLUSÃO TOTAL DE PEÇAS E RESSARCIMENTO PARA SERVIÇOS EM SERRALHERIA, EM EDIFICAÇÕES OCUPADAS PELO MPMG”**, nos termos do Item 11.1 do Edital, expondo as irregularidades verificadas, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

1. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DA LICITANTE ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA -EPP

1.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 delibera a respeito da comprovação da capacidade técnica pelas licitantes da seguinte forma:

**“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(omissis)**

II - comprovação de aptidão para desempenho de ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos” (grifamos)

Em que pese a exigência contida no edital e na Lei de Licitações, no sentido de que as atividades apresentadas no Atestado de Capacitação devem guardar estrita pertinência e compatibilidade com as particularidades do objeto, o fato é que a licitante vencedora não atendeu aos requisitos descritos no instrumento convocatório. Vejamos o que dispõe o Edital acerca dos Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados:

4.2 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo: manutenção em equipamentos de controle de acesso ou de automatizadores de portão e portas de enrolar; sendo, pelo menos, 40 automatizadores de portão e portas de enrolar.

4.2.1 – Serão aceitos, na licitação, tão somente, atestados de capacitação técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante. Caso tenha havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha

sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial.

Num simples compulsar dos documentos apresentados, constata-se que a licitante ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP juntou um único atestado com registro junto ao CREA, devidamente acompanhado da respectiva CAT.

Pela análise com acuidade da cláusula editalícia infere-se que os requisitos são **CUMULATIVOS**, o que implica dizer que os atestados deveriam possuir registro no CREA e estarem acompanhados da respectiva CAT.

Outrossim, o único atestado apresentado pela licitante vencedora que atende de forma cumulativa a essas exigências é o fornecido pelo Condomínio do Edifício Aureliano Chaves. Entretanto, o referido atestado nem de longe comprova o atendimento ao Item 4.2 do presente Edital, conforme se demonstrará.

Pelo ESCOPO DO FORNECIMENTO e DETALHAMENTO DO ESCOPO constantes no Atestado apresentado pela licitante vencedora, resta indene de dúvidas que os serviços prestados não abarcam MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, conforme licitado através do presente edital, mas tão somente FORNECIMENTO/INSTALAÇÃO.

ESCOPO DO FORNECIMENTO

Fornecimento, instalação e configuração de um sistema de verificação e reconhecimento facial integrado ao sistema W-ACCESS para 15 baias de controle de acesso.

DETALHAMENTO DO ESCOPO

- 1 – Fornecimento e instalação dos equipamentos e materiais listados no anexo 1.
- 2 – Integração dos terminais de verificação facial com a Baia de Acesso Wolfap II.
- 2.1 – Verificação da face, uso de máscara de proteção e medição de temperatura na entrada,
- 2.2 – Verificação de face na saída.
- 3 – Configuração dos terminais de verificação facial com o Sistema W-Access.
- 4 – Instalação de dois terminais de cadastramento de usuários.
- 5 – Treinamento de operação

Atestamos ainda que tais fornecimentos foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos arquivos até a presente data, fatos que desabonem a conduta e a respeitabilidade com as obrigações assumidas.

Dessa feita, o único atestado apresentado com os registros válidos e exigidos pelo Edital faz menção apenas ao fornecimento e instalação de materiais, não tecendo qualquer outra especificação acerca dos serviços de manutenção.

Não se pode olvidar que os serviços constantes no objeto editalício são bastantes específicos. Dessa feita, beira o absurdo admitir que a apresentação de um único atestado, que faz menção unicamente a serviços de fornecimento e instalação, atenda aos requisitos editalícios nessa seara.

Conforme se vê, a apresentação de documentos inconstitucionais com as regras editalícias não poderá ser objeto de apreciação, sob pena de inescusável desobediência a expresso dispositivo legal e incorreção no julgamento.

Colha-se a oportunidade para ponderar que o conteúdo do edital transforma-se em regulamentação vinculante tão logo publicado, passando a obrigar tanto a Administração Contratante quanto os competidores, o que não foi observado pela licitante ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP, devendo a mesma ser inabilitada por este motivo.

Aceitando-se essa irregularidade, a Comissão de Licitação, além de não assegurar à Ministério Público do Estado de Minas Gerais a segurança de contratar

uma empresa com qualificação técnica sustentável, fere de morte o Princípio da Isonomia entre as partes.

Ora, como todo ato da Administração Pública, os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos em observância ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** que, diferentemente do âmbito privado, em que é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, determina que na Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza, de forma que seja dado tratamento igual para todos os licitantes.

Não é sem propósito que no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, o legislador decidiu exemplificar os princípios segundo os quais a Administração Pública deverá observar na condução dos procedimentos licitatórios, dentre eles, o Princípio da Isonomia, *in verbis*:

***“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.* (g.n.)**

Dispondo sobre os princípios da licitação, a norma *supracitada* é aquela que traduz os valores de todo o procedimento licitatório e lhe dá fundamentação, devendo, portanto, a atividade do administrador ser pautada pelos princípios da isonomia, para, aí sim, selecionar a proposta mais vantajosa, garantindo-se, assim, o caráter competitivo do certame.

Dentre esses, assegura-se ao princípio da isonomia proeminência sobre os demais, uma vez que é inconcebível num processo de licitação pública a existência de tratamento diferenciado entre os licitantes que se encontram em posição de igualdade, o que frustraria todo o processo competitivo.

Na oportunidade, é de bom alvitre lembrar que a isonomia é norma consagrada também no *caput* do art. 5º da Constituição da República de 1988, quando assevera que “*todos são iguais perante a lei...*”.

Assim, diante da presente explanação, constata-se a total inviabilidade da habilitação da empresa ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP para fins de execução dos serviços licitados, pelo que se requer, desde já, a revisão do julgamento neste particular.

Nesse ínterim, não menos importante que o descumprimento da exigência editalícia pela licitante ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP é a afronta aos citados princípios norteadores do processo licitatório.

Vale ressaltar, inclusive, que o interesse público não permite que o Julgador possa modificar as regras instauradas para a licitação, ignorando suas cláusulas e condições para participação e habilitação no certame, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo.

Oportuna, nesse caso, a lição do mestre Diógenes Gasparini, em sua obra “*Direito Administrativo, Editora Saraiva, 4º edição, São Paulo, 1995, pág. 293*”:

“(...) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS DURANTE TODO O SEU PROCEDIMENTO. NADA JUSTIFICA QUALQUER ALTERAÇÃO DE MOMENTO OU PONTUAL PARA ATENDER ESTA OU AQUELA SITUAÇÃO.”

Ora, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Ignorar um descumprimento claro ao edital seria, na realidade, ainda que sem intenção, um favorecimento indevido de determinada empresa em detrimento do disposto no edital. Em outras palavras, é preciso que o licitante atenda às condições elencadas no edital, pois, do contrário, o interesse público não pode prestigiar aquele que errou e não atendeu plenamente os requisitos para a habilitação, em detrimento daqueles que acertaram.

A Recorrente, sinceramente, acredita que este ilustríssimo Pregoeiro, fundado na devida análise das razões recursais aqui dispostas, reverá seu ato e modificará o julgamento proferido, evitando-se assim a consumação de uma ilegalidade sem precedentes.

Com efeito, o julgamento das fases de habilitação deve estar pautado naquilo que foi previamente estabelecido no ato convocatório, sob pena de macular o ato decisório de vício irremediável.

Não é outro o entendimento dos estudiosos do Direito em relação à tal questão, destacando-se os comentários do mestre Hely Lopes Meireles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 20ª edição, 1995, págs. 249 /250, in verbis:

“VINCULAÇÃO AO EDITAL: A VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE DOCUMENTAÇÃO OU PROPOSTA EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU.”

Em razão do exposto, verifica-se que os atos vinculados (licitação) praticados sem estrita observância dos requisitos e condições de sua realização SÃO PASSÍVEIS DE ANULAÇÃO por comprometerem a sua eficácia.

Ademais, deve-se ressaltar que as regras estabelecidas no edital valem para todos, sendo que classificação e habilitação de licitantes que descumpriram regras do edital afronta flagrantemente, consoante citado alhures, além do Princípio da Isonomia, também o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpidos no já mencionado artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e no artigo 37 da Constituição da República, já que prejudica sensivelmente as licitantes que atenderam aquilo que o ato convocatório determinava, cumprindo todas as exigências do edital.

No mesmo norte, mister se faz transcrever outra lição esclarecedora do renomado jurista Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Editora Dialética, 2000, São Paulo, pág. 440-441/448”.

“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO.”

Assim, é de rigor a desclassificação de licitantes que descumpriram as regras do edital, nos exatos termos da legislação aplicável, pelo que requer, desde já, seja revisto o ato administrativo para INABILITAR A LICITANTE ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP, tendo em vista que a mesma será privilegiada em detrimento das demais licitantes, incluindo a ora Recorrente, caso seja mantida a decisão primária do Pregoeiro, o que viola, por certo, o Princípio da Igualdade, do Julgamento Objetivo e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ambos assegurados pela Constituição da República e pela Lei de Licitações.

Nesse diapasão, segue o entendimento jurisprudencial pátrio:

Número do processo: 1.0024.05.699290-2/003(1)

Relator: Des.(a) SILAS VIEIRA

Data do Julgamento: 17/05/2007

Data da Publicação: 09/08/2007

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DER/MG - APTIDÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE - CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO CREA/MG, ATESTANDO A CAPACIDADE DE PROFISSIONAL DOS QUADROS DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. - De acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei de Licitações, é legítima a exigência, em edital, de comprovação da aptidão de desempenho técnico da empresa.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Acórdão: Inteiro Teor

Número do processo: 1.0474.06.025547-5/003(1)

Relator: Des.(a) MARIA ELZA

Data do Julgamento: 27/05/2010

Data da Publicação: 10/06/2010

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - APTIDÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE - APTIDÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO CREA/MG, ATESTANDO A CAPACIDADE DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - CONCESSÃO SEGURANÇA. De acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei de Licitações, é legítima a exigência, em edital, de comprovação da aptidão de desempenho técnico da empresa licitante. 'In casu', o edital é bastante claro ao exigir qualificação técnica operacional do licitante, comprovando-se atuação anterior em objeto semelhante, além da qualificação técnica do profissional técnico responsável pela execução do contrato.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

Acórdão: Inteiro Teor

Número do processo: 1.0479.06.106437-0/001(1)

Relator: Des.(a) EDUARDO ANDRADE

Data do Julgamento: 14/11/2006

Data da Publicação: 01/12/2006

Ementa:

LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS - SENTENÇA CONFIRMADA. Assiste à Administração Pública o dever-poder de exigir documentos hábeis para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, de forma a preservar os princípios basilares da licitação: competitividade, isonomia, publicidade, respeito às condições estabelecidas previamente no edital e possibilidade de se fiscalizar o cumprimento do contrato.

Súmula: *NEGARAM PROVIMENTO.*

Acórdão: *Inteiro Teor*

Destarte, uma vez demonstrado que a empresa licitante descumpriu determinação basilar do mencionado edital, não poderia a mesma ser declarada vencedora do certame, haja vista que, uma vez demonstrado o não atendimento a disposição editalícia, a mesma deveria ser desclassificada.

1.2.DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA COM O PADRÃO EXIGIDO NO EDITAL

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de acesso com fornecimento de materiais, inclusão total de peças e ressarcimento para serviços em serralheria, em edificações ocupadas pelo MPMG.

O edital estabeleceu uma série de requisitos a serem cumpridos pelos licitantes, de forma que seria incompreensível que apenas em razão do preço (como deverá argumentar a licitante impugnada) fossem ignoradas todas as condições estabelecidas no ato convocatório.

É inadmissível, por sua vez, o entendimento de que basta o menor preço para que a proposta atenda àquilo que a Administração deseja. Caso assim fosse, não haveria necessidade, também, de se expedir editais bem elaborados, à luz da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93.

Assim, apesar da empresa vencedora ter apresentado a proposta aparentemente mais vantajosa ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, houve patente descumprimento ao Item 2.4 do Anexo II do Edital, **TENDO EM VISTA QUE A PROPOSTA APRESENTADA NÃO É COMPATÍVEL COM O MODELO APRESENTADO NO EDITAL.**

Dessa forma, é importante observar que a empresa ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP não apresentou proposta comercial nos padrões exigidos no Edital, senão veja-se:

PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA

2.4) PRAZO DE GARANTIA (PEÇAS EM GERAL): 90(noventa) dias, contados da conclusão definitiva das peças e materiais utilizados;

MODELO DE PROPOSTA CONSNTANTE NO EDITAL:

2.4) PRAZO DE GARANTIA: __ DIAS, contados da conclusão definitiva dos serviços, para os serviços prestados e as peças e materiais utilizados.

Nesse sentido, note-se que a licitante ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP não apresentou proposta em conformidade com o disposto no Edital lesando, dessa forma, a Administração, considerando que **não houve declaração de garantia para os serviços prestados.**

Como visto no tópico anterior, é indispensável que a licitante obedeça ao comando editalício, do contrário, sob pena de patente ofensa ao Princípio do Isonomia entre as partes licitantes.

Face ao exposto, demonstrado o descumprimento aos Itens 2.4 do Anexo II do Edital, *supra* colacionado, deverá ser inabilitada a licitante ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP, nos exatos termos do Edital e da Lei n.º 8.666/93.

1.3. DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E DA DECLARAÇÃO FALSA

Conforme se infere pela análise do chat do pregão, foi indagado pelo Pregoeiro às participantes do certame se estas haviam inseridos todos os documentos antes do início da sessão do pregão, que estava prevista para ocorrer às 10:00 horas do dia 17/06/2021. A resposta foi positiva, no sentido de que os documentos já haviam sido apresentados:

Pregoeiro para Lote 1 - 18/06/2021 12:12:06

Diante disso, indago aos Srs. se ambos inseriram no Portal de Compras, antes do início do pregão, os documentos de habilitação exigidos no Edital?

F000127 para Lote 1 - 18/06/2021 12:14:33

Sim, nossa empresa inseriu todos os documento

F000127 para Lote 1 - 18/06/2021 12:15:04

**documentos*

Pregoeiro para Lote 1 - 18/06/2021 12:15:38

Esclareço que o motivo da pergunta se deve ao fato de que os documentos de habilitação de nenhum dos Srs. licitantes (F000127 e F000163) consta do sistema.

F000163 para Lote 1 - 18/06/2021 12:17:28

Sim, inserimos todos os documentos caso haja necessidade podemos reenvia-los.

Sintetizando: **as licitantes declararam que apresentaram TODOS os documentos antes do início da sessão, que ocorreu às 10:00 horas do dia 17/06/2021.**

Ocorre que, compulsando-se os documentos apresentados pela licitante vencedora, infere-se que um Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi assinado às 16:01 horas do dia 17/06/2021.

Ora, como poderia a licitante vencedora ter declarado que às 10:00 horas havia apresentado todos os documentos se constatou-se que um dos documentos foi assinado às 16:01 horas?

Tal fato, **não só evidencia a extemporaneidade da juntada do documento, bem como a má-fé da licitante vencedora, que atestou que todos os documentos haviam sido juntados quando, na verdade, aproveitou-se do erro no sistema para juntada de documentos posteriormente ao prazo inicialmente concedido.**

Outrossim, pontifica-se que o ato perpetrado pela Recorrida é prática completamente descabida e desarrazoada de amparo legal, ofendendo princípios básicos das licitações, quais sejam, os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital.

Outrossim, pretende a Recorrente “passar por cima” de dispositivo legal específico, constante na Lei 8.666/93, que regula as licitações.

Depreende-se dos autos que houve a definição pelo edital do que considerado relevante para a fase de habilitação, fazendo constar expressamente a exigência de que os documentos exigidos fossem apresentados da habilitação ao certame e abertura do mesmo, exigência esta que não fora atendida pela Recorrente.

Outrossim, não se pode olvidar que o princípio da vinculação do instrumento convocatório - edital - deve ser analisado restritivamente, não podendo o licitante ou a Administração exigir ou prestar nem mais, nem menos do que o exigido.

O egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou-se no sentido de ser válida a decisão de inabilitação pela ausência de documento de habilitação. *In verbis*:

Apelação cível Ação de mandado de segurança. Sentença. Vício citra petita

inocorrente. Processo. Objeto presente. Licitação. Documento necessário. Inexistência. Inabilitação. Ato administrativo regular. Lesão a direito líquido e certo inexistente. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito e denegar a segurança.

1. A falta de exame de questões suscitadas contamina a sentença com o vício citra petita. Entretanto, o vício é, logicamente, impossível no caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A existência de liminar prevalente até a sentença patenteia persistir o mérito do processo na ação de mandado de segurança.

3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário público.

4. A falta de apresentação da certidão negativa de débito - CND, expedida pelo INSS, exigência constante do edital, autoriza a inabilitação do licitante, por configurar ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

5. Apelação cível conhecida e provida para afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito e, prosseguindo o julgamento nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, denegar a segurança, rejeitada uma preliminar. (Apelação Cível 1.0024.06.218076-5/003, Rel. Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2008, publicação da súmula em 28/10/2008, grifamos).

Para reforçar a tese aqui aduzida, transcrevemos o §3º do Artigo 43 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Nestes termos, a inclusão de documento posteriormente ao prazo determinado para sua apresentação, seja em sede administrativa ou judicial, é vedada em nosso ordenamento jurídico.

Há disposição expressa na Lei de Licitações, vedando referida prática.

Nesta linha, o provimento do recurso administrativo é medida que se impõe.

A uma, em razão do descumprimento de exigência editalícia expressa, vez que o documento foi apresentado extemporaneamente.

A duas, face à prática de má-fé pela licitante vencedora, **uma vez que declarou expressamente que todos os documentos já haviam sido juntado e, posteriormente, aproveitou-se de falha no sistema para inserir novos documentos.**

Fazer perpetrar-se a conduta narrada e mantendo-se a habilitação da licitante vencedora é, frise-se, ofender e desrespeitar exigência taxativa, constante no §3º do Artigo 43 da Lei 8.666/93 passível, consoante salientado alhures, de apreciação pelo Poder Judiciário que certamente declarará a nulidade do ato que não acolheu o Recurso ofertado.

Nesse interim, a inabilitação da licitante **ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP** é medida que se impõe.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não satisfeitas as exigências consignadas nos enunciados da Lei nº 8.666/93, cuja finalidade é regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que institui, por sua vez, normas de licitações e contratos da Administração Pública, bem como do Edital, insta a Recorrente pela procedência do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, suplicando, por conseguinte, pela inabilitação da licitante ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP ao Pregão Eletrônico realizado, a fim de resguardar o Princípio da Livre Concorrência e da Isonomia entre as licitantes.

Não obstante, caso esse não seja o entendimento desta douta Comissão de Licitações, aguarda a recorrente pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da Lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.

ALVO SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 05.869.736/0001-14
LEILA MARIA DE SOUZA
CPF: 425.945.616-49



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOBRE
 LEILA MARIA DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISOR UF
 MG2096360 SSP MG

CPF 425.945.616-49 DATA NASCIMENTO 16/05/1963

RELAÇÃO
 SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
 DIVINA MARIA DE SOUZA

PERMISSÃO ACC CATHAR B

Nº REGISTRO 03572360972 VALIDADE 03/12/2021 1ª HABILITAÇÃO 28/08/1992

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1406003877



OBSERVAÇÕES

A :

Leila
 ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1406003877

LOCAL BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO 05/12/2016

Paula Ana Cláudia Oliveira Perry Diretora DETRAN/MG 10936651541 MG503706728
 ASSINATURA DO EMISOR

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)



Shirley Grazielle da Silva Ferraz - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. Belo Horizonte, 09/01/2020.

SELO DE CONSULTA: DJT60094
 CODIGO DE SEGURANCA: 6196.4392.4770.6761

Quantidade de atos praticados: 1 (1:1301)
 Ato(s) praticado(s) por: Shirley Grazielle da Silva Ferraz - Escrivente
 Emol.: 5,48 TFJ; 1,70 Valor final: 7,18 ISSQN: 0,25
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA AAE144650





Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 28/10/2014 15:23

Nº de Matrícula da sede ou filial quando a sede for em outra UF: **31206738400**
 Código da Natureza Jurídica: **2062**
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



14/742.254-0

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **ALVO SEGURANCA LTDA EPP**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143318059451

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|--------------------------------------------------------------|
| 1 | 002 | - | - | ALTERAÇÃO |
| | | 2244 | 1 | ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
| | | 2015 | 1 | ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL |
| | | 2211 | 1 | ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO |

Handwritten initials

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

BELO HORIZONTE
Local

Nome: *Renato Santos Ribeiro*
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*
 Telefone de Contato: *(31) 3334-0921*

29 Outubro 2014
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

| | | |
|------------------------------|------------------------------|--------------------------------|
| <input type="checkbox"/> SIM | <input type="checkbox"/> SIM | Processo em Ordem À decisão |
| _____ | _____ | |
| <input type="checkbox"/> NÃO | <input type="checkbox"/> NÃO | Data |
| _____ | _____ | Responsável |
| Data | Responsável | |

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Alkiana Murgel Gomes Cruz
 Analista de Gestão de Reg. Empresarial
 Data: **20.10.2014**
 Responsável: _____

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5403968
 EM 04/11/2014
 #ALVO SEGURANCA LTDA EPP#

PROTOCOLO: 14/742.254-0

AH1443895



GM

4

2/4

SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
ALVO SEGURANÇA LTDA EPP:
CNPJ: 05.869.736/0001-14

RENATO SANTOS RIBEIRO, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 25/02/1977, natural de Belo Horizonte/ MG, Cart. Ident.: MG-6.359.674, SSPMG CPF 030.836.186-54 residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG à Rua Lauro Ferreira, 163, apt. 302, Bairro Buritis, CEP 30.575-080;

LEILA MARIA DE SOUZA, brasileira, empresária, divorciada, natural de Tiros/ MG, nascido em 16/05/1.963, Cart. Ident.: M-2.096.360 SSP/MG, CPF.: 425.945.616-49, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG à Rua Lauro Ferreira, 163 apto 302 Bairro Buritis em Belo Horizonte / MG.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, denominada **ALVO SEGURANÇA LTDA EPP**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 05.869.736/0001-14, situada à Rua Pedra Bonita, 816, Sala 101, Bairro Prado, CEP.: 30.411-216, Belo Horizonte/MG, tendo início de suas atividades em 20/02/2003, com seu contrato social devidamente registrado na JUCEMG sob o nº 3120673840-0 em 15/05/2003, primeira alteração sob nº 3058112 em 27/01/2004, segunda alteração sob nº 3565746 em 25/07/06, terceira alteração sob nº 3674383 em 18/01/2007, quarta alteração sob nº 3867039 em 28/12/2007, quinta alteração sob nº 4446139 em 24/08/2010 e sexta alteração sob o nº 4714157 em 01/11/2011 resolvem de comum acordo fazer sua **sétima Alteração Contratual e Consolidar seu Contrato Social** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade continuará sob o nome de ALVO SEGURANÇA LTDA EPP.
O endereço passa a ser a Rua Pedra Bonita, 745, Bairro Prado, CEP 30.411-216 Belo Horizonte, Minas Gerais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO SOCIAL

O objeto social da empresa passa a ser: Prestação de serviços de Segurança eletrônica incluindo locação, instalação, monitoramento, apoio tático, manutenção e fornecimento de equipamentos para segurança eletrônica, tais como alarmes, CFTV analógico ou digital , rastreamento veicular, controle de acesso, ronda eletrônica, automação predial e industrial, videomonitoramento urbano, integração de sistemas de segurança, ar condicionado, cerca elétrica, serviços de projeto de segurança, gerenciamento de risco e outros pertinentes a atividade de segurança eletrônica.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social continua sendo R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em quotas de R\$1,00 (Hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país e está assim distribuído entre os sócios:

| | | |
|------------------------------|----------------|---------------|
| Renato Santos Ribeiro | 75.000 Quotas | R\$75.000,00 |
| Leila Maria de Souza | 75.000 Quotas | R\$75.000,00 |
| Total | 150.000 Quotas | R\$150.000,00 |

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art.1052 CC2002).

CLAUSULA QUARTA - DA DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO

Os sócios **Renato Santos Ribeiro** e **Leila Maria de Souza** declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita o suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art.1011§.1º do Código Civil/2002)

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade passará a ser administrada por ambos os sócios, que poderão assinar pela sociedade juntos ou separadamente, e farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, de acordo com a legislação do imposto de renda em vigor e assinarão todos os papéis da sociedade isoladamente em juízo ou fora dele, inclusive a movimentação das contas bancárias ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA SEXTA – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 20/02/2003 e seu prazo será por tempo indeterminado.

CLAUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA APURAÇÃO DE RESULTADOS

O término de cada exercício social será em 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á a elaboração do inventário de balanço patrimonial de resultado econômico que, se apurado lucro será creditado em conta com a rubrica “LUCROS APURADOS DOS SÓCIOS” para futura deliberação dos mesmos em reunião que se fará com este fim, e se negativos será levado a débito de prejuízos acumulados para a compensação com os lucros futuros.

Parágrafo Primeiro

Os lucros a serem distribuídos aos sócios serão deliberados em reunião entre os mesmos de forma proporcional ou distinta aos percentuais de participação de cada um no capital social não podendo ser excluído de participar dos lucros.

Parágrafo Segundo

A distribuição antecipada de lucro, que não seja confirmado no encerramento do exercício e em detrimento do capital social, deverá ser reposta pelos sócios.

CLÁUSULA OITAVA - DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Deliberação dos sócios (art.1071 e 1072 §.2º e art.1078 do código civil/2002) nos quatro meses seguintes do término do exercício social deliberação sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.

CLÁUSULA NONA – DA SAÍDA DE SÓCIO

O sócio que deseja se retirar da sociedade deverá ~~cientificar~~, por escrito, aos sócios remanescentes acerca de sua decisão, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 1029 CC/2002). Nesta hipótese, os haveres do sócio retirante serão apurados e levantados em balanço realizado para este único fim. Em caso de crédito a receber, o mesmo será pago em 06 (seis) prestações mensais, acrescidas de juros de 12% ao ano, contados da data do evento.

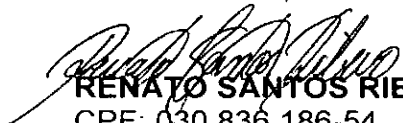
CLÁUSULA DÉCIMA – MORTE, INSOLVÊNCIA CIVIL OU INCAPACIDADE

Havendo morte, insolvência ou incapacidade (art.1.028 e 1.031 CC/2002) de qualquer um dos sócios, caso não haja interesse de seus herdeiros em continuarem na sociedade, os haveres do sócio que falecer, for declarado insolvente, interditado ou incapaz, serão apurados em balanço. Em caso de crédito a receber, será pago aos seus herdeiros ou representantes legais, em 06 (seis) prestações mensais acrescidas de juros de 12% ao ano, contados da data da ocorrência de qualquer um destes fatos acrescidos da TR ou outro índice que venha substituí-lo na época do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

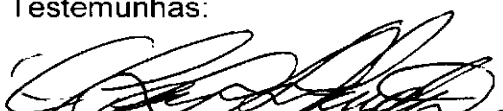
As demais cláusulas do contrato social que não colidem com a presente alteração continuam inalteradas. E por assim estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2014.


RENATO SANTOS RIBEIRO
CPF: 030.836.186-54
RG: MG-6.359.674


LEILA MARIA DE SOUZA
CPF: 425.945.616-49
RG: M- 2.096.360

Testemunhas:


CLAÚDIA M. SILVA SCIOTTO
CPF: 660.275.006-20


ROBERTA C. FERREIRA LOPES
CPF: 012.682.496-70

7º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
Rua dos Góttacases 43 - Centro - CEP 30190-050 - Telefax: (31) 3226-9469

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) abaixo:
(BRA18820) RENATO SANTOS RIBEIRO
(BRA18821) LEILA MARIA DE SOUZA
Belo Horizonte, 15/10/2014
Emol:3,90 TFC: 1,21 TOTAL 5,11
Em testemunho

BRA 18821
BRA 18820

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5403968
EM 04/11/2014
#ALVO SEGURANCA LTDA EPP#
PROTOCOLO: 14/742.254-0
RH1443896